



Processo : E - 18210 / 2023
Data/Hora : 23/10/2023 - 10:14:31
Assunto : REQUERIMENTO
Departamento : PROTOCOLO-PROTOCOLO GERAL
Endereço Ação :
Requerente : VIACAO ITUPEVA LTDA
Endereço : Rua Maria Soldeira Lourencon, 267 - Santa Julia -
13295-000 - Itupeva - Sp
Telefone : **Celular:**
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : 69.004.083/0001-93 **Inscr. / R.G:**
Operador : ANTONIO CELSO DE SOUZA

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

APRESENTAR O RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE CONCORRENCIA PÚBLICA 03/2023

Nestes termos
p. deferimento
Mococa, 23 de Outubro de 2023.

ANTONIO CELSO DE SOUZA
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Mococa
Rua XV de novembro, 360 Centro Mococa SP



VIAÇÃO ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente Licitação da Prefeitura do Município de Mococa - Senhor Leandro José da Rocha Pichotano e Autoridade superior competente.

Ref.: Concorrência Pública nº 03/2023.

A empresa, VIAÇÃO ITUPEVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 69.004.083/0001-93, com sede na Rua Maria Soldeira Lourençon, 267, Jardim Santa Julia, Itupeva – SP, CEP.: 13.295-000, por seu procurador infra assinado – procuração inclusa no processo licitatório em tela, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que julgou habilitadas as licitantes Transportadora Abreu e Souza Ltda. EPP., Expresso Fênix Viação Ltda., CAF Transportes EIRELI, Dinatur Traslados e Turismo Ltda. e Viação Pirassununga Ltda EPP., apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

Atendendo ao chamamento desse município de Mococa para o certame licitatório em referência, a Recorrente, dele, veio participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por bem julgar habilitadas as empresas Transportadora Abreu e Souza Ltda. EPP., Expresso Fênix Viação Ltda., CAF Transportes EIRELI, Dinatur Traslados e Turismo Ltda. e Viação Pirassununga Ltda. EPP., ao arrepio das normas editalícias.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Dispõe o item 22.5 do Edital da licitação em apreço:



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

“22.5. Todos os documentos devem ser apresentados em sua forma original ou sob qualquer forma de cópia autenticada, desde que devidamente autenticada e perfeitamente legível, ou apresentar cópia e em sessão pública apresentar original para autenticação, por fé pública, pela comissão de licitação ou publicação em órgão da imprensa oficial, sendo vedado fazê-lo após a entrega dos invólucros.”

Neste sentido, em que pese o item 24.1.5. admitir a autenticação de documentos pela Comissão de Licitação, **verifica-se que a autenticação deveria ocorrer antes da entrega dos envelopes**, conforme expressamente dispõe o item 22.5.

Pois bem, após o credenciamento de todos os licitantes presentes, os representantes das empresas vistaram o **ENVELOPE 01**, contendo todos os documentos de habilitação entregues à COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Ocorre que, após a abertura dos envelopes e análise dos documentos, pode-se observar que as licitantes **CAF TRANSPORTADORA EIRELI, TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA. EPP e DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA.**, entregaram cópias de documentos não autenticados.

Nesta ocasião, referidas empresas solicitaram a autenticação dos documentos pela Comissão de Licitação, o que é vedado pela regra estabelecida **no item 22.5** do edital.

Em que pese ser expressamente vedado a autenticação **após a entrega dos invólucros**, a comissão aceitou autenticar os documentos mediante a apresentação dos originais. Entretanto, há que se observar que nem todas as cópias apresentadas pela empresa Transportadora Abreu e Souza Ltda. EPP, foram autenticadas.

Verifica-se, assim, que as certidões exigidas pelo item 24.3.2 do edital (Prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal) apresentadas pela empresa Transportadora Abreu e Souza Ltda. EPP, são cópias simples, sem autenticação, infringindo, assim, a regra o item 22.5 do edital.

Como se não bastasse a falta de autenticação dos documentos, podemos verificar, ainda, que as assinaturas constantes dos documentos apresentados pelas licitantes, **são assinaturas digitais, sem a possibilidade de verificação de sua autenticidade.**

Neste sentido, temos que assinaturas digitais em meio físico perdem a validade, visto que não há como conferir sua autenticidade.



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

Nesta esteira, temos que o termo de credenciamento, a Declaração de índices financeiros, a declaração de habilitação técnica, a declaração de observância de trabalho noturno e a declaração de inexistência de fato impeditivo, apresentados pela licitante **CAF Transportes EIRELI.**, não possuem validade jurídica.

Aqui vale ressaltar que a segurança, que se trata a assinatura digital, é apenas no meio digital, onde há como se verificar a autenticidade com os critérios de criptografia em documentos impressos, os quais são quebrados ao imprimir o documento, perdendo, assim, sua validade. Ressaltamos que a validade das assinaturas digitais, estão vinculadas ao código presente no próprio arquivo que não é transferido quando o documento é impresso.

Portanto, temos que a validação da assinatura digital depende de manter o documento em formato digital.

Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado, o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido (autenticando-o), o que obviamente não corre no presente caso.

Neste sentido, temos que esta digna Comissão Permanente de Licitação deve verificar a autenticidade de todas as assinaturas apresentadas nos documentos de habilitação de todos os licitantes, e uma vez diante de documentos assinados digitalmente, sem a devida autenticação, e diante a impossibilidade de checar a autenticidade das assinaturas digitais, deverá esta Comissão, ou a autoridade superior competente, considerar os documentos apócrifos, inabilitando as empresas para continuidade do certame, em atendimento as normas editalícias.

Quanto a empresa VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA. EPP, pode-se verificar que a empresa se fez representar pelo Sr. Clésio Alencar Reinig, o qual apresentou cópia autenticada de procuração outorgada em **04/02/2020**.

Em que pese a procuração ter sido outorgada por prazo indeterminado, temos que de acordo com o Código Civil de 2002, ela pode ser revogada a qualquer momento, independentemente do local onde foi elaborada.

Neste sentido, temos que a empresa Viação Pirassununga Ltda. deveria ter apresentado **Certidão de Procuração**, a qual tem por finalidade atestar se esta ainda é válida e não foi revogada, vez que outorgada a mais de 180 dias. Neste sentido, entende a Recorrente que a procuração não atende a regra contida do item 24.1.2 do edital.



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

Como se não bastasse tal fato, temos que as informações específicas sobre o prazo de validade da procuração devem ser verificadas no contrato social, ou estatuto social. Ocorre que a procuração apresentada foi outorgada em 2020, e o contrato social apresentado foi alterado e registrado em 10/02/2022, impossibilitando, assim, verificar se a procuração apresentada está de acordo com o que estipulava o contrato social anterior.

Ou seja, o contrato social vigente a época da assinatura da procuração foi alterado, perdendo a validade, portanto, a procuração assinada na sua vigência perde sua validade.

Como se não bastasse a alteração do contrato social, ao analisar a Cláusula Sexta do contrato social atual da empresa impugnada, podemos observar que a administração da sociedade será exercida isoladamente pelas sócias Ana Maria de Carvalho Lima Reinig e Ana Claudia de Carvalho Lima Infante, designadas ADMINISTRADORAS.

Verifica-se, assim, que incumbe as administradoras representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo que ao final da cláusula sexta restou pactuado que SOMENTE os sócios com poderes de administração e gerência poderão representar a sociedade, não havendo, assim, previsão para outorga de procuração.

Neste sentido, temos que o exercício das funções administrativas pela pessoa escolhida pelos sócios segue o princípio da personalidade, não podendo as administradoras se fazerem substituir no exercício de suas competências.

O Código Civil, ao regulamentar o Direito de Empresa, não possibilita a substituição do administrador por meio de procuração. Destacamos que, nas disposições sobre as sociedades limitadas, não há previsão fixando a possibilidade do administrador proceder à transferência de seus poderes, por meio de mandato.

Cabe-nos, portanto, observar que a lei apenas faculta a procuração para atos específicos que não impliquem transferência de poderes de administração. Por exemplo, seria possível o administrador designar um preposto para lhe substituir em uma audiência trabalhista, devendo constar da procuração o fim específico, ou nomear um advogado para a defesa da empresa em um processo, mas nunca outorgar procuração com amplos e gerais poderes, para praticar todos os atos assinando o que for preciso.



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

Ou seja, não havendo previsão no contrato social da possibilidade de outorga de procuração pelas administradoras, há que se observar que a procuração apresentada pela licitante **Viação Pirassununga Ltda.** é nula.

Primeiro por não haver previsão em contrato social que autorize a outorga de poderes, segundo a procuração outorgada é genérica, transferindo ao outorgado poderes gerais e não específicos para os fins de licitação pública, como é o do presente caso.

Neste sentido podemos afirmar que habilitar qualquer licitante que não cumpre requisitos expressos e claramente previstos no edital e na Lei, afronta os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Não pode a administração pública flexibilizar as regras de habilitação, sob pretexto de estar ampliando a competitividade, em detrimento dos demais princípios norteadores da licitação.

Como se não bastassem tais fatos, há que se observar, ainda, que os índices financeiros apresentados pelas Licitantes **CAF TRANSPORTADORA EIRELI**, e **TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA EPP** não atendem ao quanto estipulado no edital no item 24.4.4, vejamos:

24.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

...

24.4.3. Demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação financeira da licitante que será verificada através dos índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente), ILG (Índice de Liquidez Geral) e GE (Grau de Endividamento), os quais deverão ser calculados e apresentados pela licitante, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

ILC – Índice de Liquidez Corrente:

Ativo Circulante

Passivo Circulante

ILG – Índice de Liquidez Geral:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

GE – Grau de Endividamento:

(Passivo Total - Patrimônio Líquido)

Ativo Total

VIAÇÃO ITUPEVA LTDA CNPJ 69.004.083/0001-93 - Inscr. Est - Isento -

faleconosco@viaitupeva.com.br Rua Maria Soldeira Lourençon, nº 267 – Jd. Santa Julia CEP 13.295-612
- Itupeva / SP Tel.: (11) 4591-1972 / 4496-6479



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

24.4.4. Será considerada como portadora de boa situação financeira, a Licitante que obtiver:

- Índice de Liquidez Corrente (ILC) e o Índice de Liquidez Geral (ILG), que não poderão ser inferiores a 0,6;
- Grau de Endividamento admissível, em razão de financiamentos de longo prazo, que não poderá ser superior a 0,70.

a) não serão aceitas fórmulas alternativas para os índices contábeis, reservando-se, ainda, à Prefeitura Municipal de Mococa, o direito de reclassificar contas, se necessário for, de acordo com a legislação vigente.

b) os índices serão calculados sempre com duas casas decimais, arredondando-se as frações para o centésimo mais próximo, superior ou inferior.

A previsão editalícia é clara e expressa em determinar os critérios por meio dos quais seriam avaliados os documentos relativos a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, não havendo espaço para outra interpretação.

A Administração deve avaliar a situação da empresa participante do certame, do ponto de vista econômico-financeiro, por meio do balanço do último exercício e os índices extraídos dos seus lançamentos, a fim de comprovar, se esta, terá condições de arcar com os custos de investimento e operação dos serviços que são contratados.

Mais rigorosa deve ser a análise quando se trata de serviços essenciais, que não podem sofrer solução de continuidade, mesmo que seja de apenas um dia, como é o caso do transporte coletivo de passageiros.

Ao analisar os balanços das empresas CAF TRANSPORTADORA EIRELI, TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA EPP, verifica-se que estas não atingiram o índice de liquidez geral exigido no edital, qual seja, não inferior a 0,60.

CAF TRANSPORTADORA EIRELI

ILG – Índice de Liquidez Geral:

Valor

ILG Resultado

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

R\$ 6.749.024,00

0,31

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

R\$ 21.653.277,84

VIAÇÃO ITUPEVA LTDA

CNPJ 69.004.083/0001-93 - Inscr. Est - Isento -
faleconosco@viaitupeva.com.br Rua Maria Soldeira Lourençon, nº 267 – Jd. Santa Julia CEP 13.295-612
- Itupeva / SP Tel.: (11) 4591-1972 / 4496-6479



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA EPP;

ILG – Índice de Liquidez Geral:	Valor	ILG Resultado
<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u>	<u>R\$ 315.965,83</u>	0,29
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	R\$ 1.085.092,89	

Verifica-se que ambas empresas não apresentaram lançamentos na conta “Realizáveis a longo prazo”, comprometendo seus índices de liquidez geral. Importante consignar, que nos termos do artigo 178, II da Lei 6.404/76, devidamente atualizada, é considerado como Ativo Não Circulante as seguintes contas contábeis: Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizado e Intangível.

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Constata-se, portanto, que ambas empresas não atenderam a regra do edital, estabelecida no item 24.4.4, devendo ser inabilitadas a continuidade do certame.
Viação Pirassununga Ltda.

Outrossim, seria necessário que a comissão de licitação, com a auxílio do setor de contabilidade do Município, pudesse avaliar mais detidamente o balanço da empresa Viação Pirassununga Ltda., vez que os valores constantes do balanço de 2022, indicam indícios de erro em contas contábeis específicas que influenciam diretamente nos índices da empresa licitante.

Verifica-se pelo balanço apresentado, que esta empresa informa em seu balanço lançamento denominado “créditos em demanda” no valor de R\$ 6.264.485,58, bem como indica uma conta como “reserva estatutária” um valor de R\$ 8.273.508,46.

Tais contas contábeis são vagas e não encontram respaldo na legislação contábil em vigor, necessitando ser esclarecidas.



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

Estes valores elevam os índices contábeis da empresa, e, se realmente lançados equivocadamente, distorcem a real situação econômico financeira da empresa. Tal fato, somado a informação contida no próprio balanço da empresa Viação Pirassununga Ltda., que esta apurou prejuízos nos dois últimos exercícios fiscais, na ordem de (R\$ 604.208,58 - 2021) e (R\$ 336.103,75 - 2022), reforçam a hipótese que existe um equívoco crasso nos lançamentos da licitante.

Tal equívoco poderá facilmente ser avaliado pelo setor de contabilidade do Município de Mococa ao se exigir, em forma de diligência, informações complementares à empresa licitante, em especial solicitar os arquivos da ECD e ECF - base 2021 e 2022, com os respectivos recibos de entrega.

É o que se roga neste momento, para que a Comissão de Licitação, na análise do presente recurso, utilizando-se do seu poder de reavaliar seus atos a qualquer momento, instrua os autos com todas as informações necessárias, para sua correta revisão.

Isto posto, verifica-se que a decisão da comissão de licitação deverá ser corrigida, nos seguintes pontos, a fim de:

- 1) **Inabilitar a empresa TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA. EPP por:**
 - a. Apresentar documentos em cópia simples – sem autenticação por cartório ou servidor do município, relativos ao comprovante de cadastro estadual e municipal, em desrespeito ao item 22.5 do edital;
 - b. Apresentar documentos, dentro do envelope de licitação, em cópia sem autenticação por cartório competente ou servidor do município, requerendo a confirmação da autenticidade destes, após a abertura dos envelopes, em desrespeito ao item 22.5 do edital.
 - c. Apresentar documentos com assinaturas digitais, nas quais não é possível verificar sua autenticidade – documentos apócrifos;
 - d. Apresentar índice de liquidez geral, inferior ao exigido no item 24.4.4. do edital.

- 2) **Inabilitar a empresa CAF TRANSPORTADORA EIRELI, por:**
 - a. Apresentar documentos, dentro do envelope de licitação, em cópia sem autenticação por cartório competente ou servidor do município, requerendo a confirmação da autenticidade destes, após a abertura dos envelopes, em desrespeito ao item 22.5 do edital.



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

- b. Apresentar documentos com assinaturas digitais, nas quais não é possível verificar sua autenticidade – documentos apócrifos;
- c. Apresentar índice de liquidez geral inferior ao exigido no item 24.4.4. do edital.

3) Inabilitar a empresa **Viação Pirassununga Ltda.**, por:

- a. Apresentar declarações relativas aos itens 24.5.12, 25.1 e 25.2, firmadas por pessoa que não tem poderes para representar a empresa licitante; e
- b. Caso seja constatado os equívocos no lançamento de seu balanço, por não atendimento dos índices contábeis exigidos no edital. E

4) Inabilitar a empresa **Dinatur Traslados e Turismo Ltda.**, por:

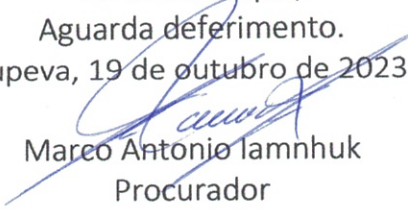
- a. Apresentar documentos, dentro do envelope de licitação, em cópia sem autenticação por cartório competente ou servidor do município, requerendo a confirmação da autenticidade destes, após a abertura dos envelopes, em desrespeito ao item 22.5 do edital.

DO PEDIDO

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça o mesmo subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas **Transportadora Abreu e Souza Ltda.** EPP, **Expresso Fênix Viação Ltda.**, **CAF Transportes EIRELI**, **Dinatur Traslados e Turismo Ltda.** e **Viação Pirassununga Ltda.** EPP, inabilitadas para prosseguir no certame.

Termos em que,
Aguarda deferimento.
Itupeva, 19 de outubro de 2023.


Marco Antonio Iamnhuk
Procurador
OAB/SP 131.200